



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 607, DE 1999

### **Isenta taxistas do pagamento de IPI, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados – IPI – os automóveis de passageiros de fabricação nacional, com até 127 HP de potência bruta (SAE), que sejam adquiridos por taxistas devidamente licenciados para exercer a profissão.

**Parágrafo Único.** Incidirá imposto sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo.

**Art. 2º** O benefício de que trata o art. 1º, *caput*, poderá ser utilizado uma vez a cada cinco anos.

**Art. 3º** Fica assegurada a manutenção do crédito IPI, relativo às matérias primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na industrialização dos projetos referidos nesta lei.

**Art. 4º** A transferência de propriedade, ou de uso do veículo, a qualquer título, sujeito o cedente ao prévio pagamento do imposto isento, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de mora ou de ofício, nos termos da legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**§ 1º** O beneficiário que incorrer na infração de que trata o *caput* deste artigo fica impedido de receber isenções posteriores.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica ao veículo transferido, a qualquer título:

I – a pessoa que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia autorização da autoridade fiscal;

II – após o decurso de três (3) anos de sua aquisição.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação.

### **Justificação**

A medida visa a beneficiar uma classe de trabalhadores que tem seu sustento com o uso de veículos, ao mesmo tempo em que presta serviço de alta relevância à comunidade.

É inegável que a medida tem consequência indireta na determinação da tarifa dos taxis, em benefício da população.

Ressalte-se, também, que este tipo de transporte cresce a cada dia de importância em face da dificuldade crescente de trânsito, principalmente nas cidades grandes, onde a rapidez no deslocamento de pessoas pode ser vital.

É de considerar, ainda que a medida tem vasto apoio dos vários segmentos da sociedade, tendo sido usada esporadicamente com palpáveis vantagens.

A proposição estabelece, no entanto, as necessárias garantias, cuidando, por exemplo, da potência máxima do veículo, da incidência de imposto sobre acessórios que não são equipamentos originais exigidos em lei, regulando a transferência da propriedade ou do uso do veículo.

Certo de que a proposição trará significativo proveito à população é que a submeto à consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1999. –  
Senador **Luiz Estevão**.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos  
– decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 9.11.99.